

Relatório da audiência prévia relativa ao Sentido Provável de Decisão sobre os inventários do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (anos 2014 e 2015)

ÍNDICE

1. ENQUADRAMENTO	1
2. APRECIÇÃO NA GENERALIDADE DOS COMENTÁRIOS DOS CTT	1
3. APRECIÇÃO NA ESPECIFICIDADE DOS COMENTÁRIOS DOS CTT	3
3.1 Sobre a aprovação do inventário	3
3.2 Sobre as determinações	6
3.3 Sobre as recomendações	11
4. CONCLUSÃO	15

1. Enquadramento

Por deliberação de 20.07.2017, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) aprovou o Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo aos inventários do património afeto à concessão dos CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) para os anos 2014 e 2015, o qual foi submetido a audiência prévia dos CTT, ao abrigo e de acordo com os artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e com o n.º 4 da Base XIV das Bases da concessão do serviço postal universal, pelo prazo de vinte dias úteis.

Posteriormente, por deliberação de 04.08.2017, foi decidido prorrogar por mais 15 dias úteis o prazo para os CTT se pronunciarem no âmbito da audiência prévia a que foi submetido o SPD.

Em 11.09.2017, dentro do prazo estabelecido para o efeito, foi recebida a pronúncia dos CTT¹.

A ANACOM disponibiliza no seu sítio na Internet a pronúncia dos CTT, salvaguardando qualquer informação de natureza confidencial devidamente identificada como tal.

O presente relatório contém referência à resposta dos CTT e uma apreciação global desta Autoridade sobre a mesma. Atendendo ao carácter sintético deste relatório, a sua análise não dispensa a consulta da pronúncia dos CTT.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão final relativa aos inventários do património afeto à concessão dos CTT nos anos 2014 e 2015.

2. Apreciação na generalidade dos comentários dos CTT

Comentários dos CTT

Relativamente ao SPD sobre os inventários do património afeto à concessão dos CTT, nos anos 2014 e 2015, os CTT manifestam o seu agrado relativamente à aprovação dos

¹ Carta n.º 53562, de 11.09.2017.

inventários, mostrando-se, no entanto, em desacordo quanto à apresentação das três reservas quanto a possíveis efeitos na exatidão e na valorização do referido património, decorrentes de limitações apresentadas pelos auditores.

No que respeita às determinações impostas pela ANACOM, os CTT nada têm a objetar relativamente às determinações referentes ao cálculo da percentagem de afetação à concessão, ao arquivo e à inclusão de alguns dos novos campos nos mapas do inventário (conta contabilística no caso dos bens próprios, centro orçamental e critério de repartição no caso dos bens de terceiros), embora referindo que estas inclusões irão implicar novos desenvolvimentos informáticos. Relativamente às restantes determinações, nomeadamente, criação de documento técnico de detalhe, reconciliação com a contabilidade geral, reconciliação com o quadro legal e inclusão de alguns novos campos no reporte do inventário, os CTT referem que a informação adicional requerida nada ou muito pouco irá acrescentar à informação atualmente reportada, e que a introdução de novos campos nos mapas de reporte do inventário afigura-se um exercício dificilmente exequível e/ou redundante.

Os CTT manifestam o seu desacordo com algumas recomendações, nomeadamente, maior aplicação do critério da utilização na inventariação dos bens, recolha e processamento de informação mais automatizada, atividade de etiquetagem e controlo físico e mais detalhe de informação na criação de cada ficha do imobilizado. Quanto às restantes recomendações, de um modo geral os CTT mostram-se disponíveis para as analisar e enquadrar nos trabalhos de melhoria contínua dos sistemas de informação.

Os CTT, no final da sua pronúncia, tecem ainda alguns comentários e observações relativamente a algumas informações e conclusões específicas constantes dos relatórios de auditoria.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM regista a pronúncia favorável dos CTT quanto à aprovação dos inventários do património afeto à concessão.

Relativamente aos comentários sobre as limitações apresentadas pelos auditores, realça-se que tais limitações são inerentes ao momento da realização e âmbito da auditoria, não

sendo limitações decorrentes da atuação dos CTT nem imputadas a estes, não decorrendo das mesmas qualquer apreciação quanto ao cumprimento ou incumprimento pelos CTT das regras de elaboração do inventário.

Sem prejuízo, os comentários que incidem sobre aspectos específicos relacionados com as referidas limitações, bem como sobre as determinações e recomendações decorrentes da auditoria constantes do SPD, serão objeto de análise pela ANACOM no capítulo seguinte. Relativamente às determinações e recomendações que os CTT não comentaram ou comentaram no sentido em que iriam analisar a sua implementação, não será feita referência neste relatório.

Os comentários e observações realizados pelos CTT sobre algumas informações e conclusões específicas constantes dos relatórios de auditoria, serão tidos em consideração pela ANACOM.

3. Apreciação na especificidade dos comentários dos CTT

3.1 Sobre a aprovação do inventário

Entendimento inicial da ANACOM

O SPD aprova o inventário dos CTT relativo a 2014 e 2015, com reservas quanto aos possíveis efeitos na exatidão e na valorização do património afeto à concessão, decorrentes das limitações ao âmbito da auditoria, referentes nomeadamente a:

- i) Sistema de Contabilidade Analítica (SCA): limitação devida ao facto de à data de realização da auditoria ao inventário não haver ainda conclusões sobre as auditorias ao SCA de 2014 e de 2015, o que, segundo os auditores, teve potencial impacto na asserção de valorização do património afeto à concessão;
- ii) prazo de conservação do arquivo da documentação de suporte ao inventário: limitação associada à inexistência de suporte documental para faturas e documentos equivalentes de suporte de despesas anteriores a 2006, o que, segundo os auditores, teve impacto, fundamentalmente, na asserção de exatidão e suporte da valorização do património afeto à concessão;

- iii) limitação associada ao desfasamento entre a data de verificação física para validação da taxa de afetação dos bens à concessão e a data de referência do reporte do inventário, com impacto, segundo os auditores, na asserção de exatidão da valorização do património afeto à concessão.

Comentários dos CTT

Relativamente ao ponto i), os CTT referem que o facto de não haver ainda conclusões das auditorias ao SCA dos CTT de 2014 e 2015 à data da auditoria ao inventário, o que resulta exclusivamente da falta de alinhamento nos calendários destas auditorias, não pode constituir reserva e muito menos uma reserva imputável aos CTT, que são alheios à contratação destes serviços e respetivos calendários. Os CTT referem ainda que a informação do SCA deve ser entendida como um dado, para efeitos de auditoria ao inventário.

Quanto ao ponto ii), os CTT referem, designadamente, que cumprem o estipulado na legislação fiscal, ou seja, mantêm o seu arquivo por um período de 10 anos, bem como que a situação referente ao suporte documental é uma situação incontornável, não resolúvel, que decorre da longa história dos CTT, pelo que a ausência de arquivo documental que suporte a aquisição de todo o património dos CTT não pode constituir motivo para qualificar com reservas o inventário.

No que respeita ao ponto iii), os CTT referem que dificilmente não haverá um desfasamento temporal entre a data de verificação física do conteúdo do inventário e a data do reporte do mesmo. Acrescentam ainda que as taxas de afetação dos bens à concessão são determinadas anualmente em função da atividade desse ano, sendo obtidas através de uma média, pelo que, mesmo não existindo um desfasamento temporal entre o momento da auditoria e a data do reporte do inventário, a verificação física para efeitos de validação das taxas de afetação à concessão afigura-se inexequível.

Entendimento da ANACOM

Sobre os comentários efetuados pelos CTT sobre o ponto i), a ANACOM salienta que tal limitação não decorre da atuação dos CTT, mas sim do desenvolvimento da auditoria,

não sendo por isso imputada aos CTT. Efetivamente, a informação do SCA constitui informação base da determinação da taxa de afetação dos bens à concessão, pelo que para efeitos da auditoria ao inventário, esta informação é entendida como um dado.

Relativamente ao não alinhamento dos calendários das auditorias ao SCA e ao inventário, salienta-se que o reporte anual do SCA e do inventário é realizado em momentos diferentes, sendo de relevar que o reporte do inventário de 2014² ocorreu já em março de 2016³, enquanto o reporte do SCA de 2014 ocorreu em junho de 2015.

Relativamente aos comentários efetuados pelos CTT ao ponto ii), a ANACOM salienta que tal reserva não é imputada aos CTT, mas decorre de uma limitação ao âmbito da presente auditoria, tal como referida pelos auditores.

Quanto aos comentários relativos ao ponto iii), a ANACOM reconhece as limitações identificadas, decorrentes não só do desfasamento temporal, mas também da variação das taxas de afetação dos bens à concessão ao longo do ano, as quais não colocam em causa o cumprimento pelos CTT relativamente às regras de elaboração do inventário definidas pela ANACOM.

De um modo geral, realça-se que as limitações identificadas pelos auditores são limitações inerentes ao momento da realização e âmbito da auditoria, não sendo limitações decorrentes da atuação dos CTT nem imputadas a estes, não decorrendo também das mesmas qualquer apreciação quanto ao cumprimento ou não das regras de elaboração do inventário por parte daquela empresa, aspecto que será realçado na decisão final, alterando-se o SPD em conformidade.

² Primeiro inventário elaborado pelos CTT após a definição pela ANACOM, em 30.10.2014, das regras de elaboração do inventário.

³ Em conformidade com a referida decisão de 30.10.2014.

3.2 Sobre as determinações

a) Criação de documento técnico de detalhe

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende determinar a constituição de um documento formal pelos CTT com a explicação da metodologia adotada na preparação do inventário.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que o envio à ANACOM dos mapas do inventário é acompanhado de um relatório explicativo dos princípios e critérios utilizados na preparação dos mesmos e do seu conteúdo, pelo que a criação de mais um documento, nos moldes estabelecidos pelo SPD, não cria valor no processo de preparação e entendimento do inventário. Acrescentam que um documento técnico de detalhe provavelmente já se encontrará desatualizado à data da realização da auditoria.

Os CTT referem também que um documento desta natureza não substitui a explicação que cada um dos colaboradores envolvidos na preparação do inventário tem que prestar sempre que seja realizada uma auditoria.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM entende que a elaboração de um documento técnico de detalhe será um relatório contendo os princípios e critérios utilizados na preparação do reporte do inventário, que deverá incluir, conforme consta do SPD, nomeadamente, a explicação do modelo conceptual, etapas, responsáveis, sistemas informáticos e controlos, regras, metodologias e critérios utilizados na elaboração do reporte, e diligências a considerar na sua análise. Este documento será, no entender da ANACOM, bastante útil para os CTT, pois os esclarecimentos solicitados aos colaboradores dos CTT no decorrer da auditoria não ficam dependentes de quem participou na elaboração do inventário (que até pode já não estar a trabalhar para os CTT), podendo também ser útil na elaboração de inventários futuros.

O documento afigura-se assim de utilidade tanto no momento da sua elaboração como posteriormente, designadamente para efeitos da realização de eventual auditoria, para auxílio na compreensão dos procedimentos e metodologias utilizados aquando da elaboração do inventário. A existência de tal documentação tornará também mais eficiente o processo de auditoria, reduzindo as interações caso a caso com os colaboradores envolvidos na preparação do inventário, com poupança de custos para todos os intervenientes. E será tanto mais relevante quando o mesmo esteja desatualizado, como referido pelos CTT, pois permite manter o conhecimento sobre como cada inventário, em cada ano, foi elaborado.

Face ao exposto, os comentários recebidos não são de molde a alterar o entendimento inicial da ANACOM.

b) Reconciliação com a contabilidade geral

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende determinar a preparação pelos CTT de um documento explicativo para cada tipo de bem (bens próprios e bens de terceiros), com a reconciliação com a contabilidade geral (contas estatutárias).

Comentários dos CTT

Os CTT referem que esta determinação, no caso dos bens próprios, se torna redundante com a atual apresentação do Mapa II – Reconciliação do inventário de ativos fixos tangíveis afetos à concessão com as Demonstrações financeiras dos CTT.

Sobre os bens de terceiros, os CTT referem que a informação contabilística relativa aos gastos de exercício com alugueres registados nas respetivas rubricas de Fornecimentos e Serviços Externos reflete todos os contratos que vigoraram nesse exercício, mesmo que a 31 de dezembro já tenham terminado, todas as alterações contratuais que se verificaram nesse exercício, bem como o IVA não dedutível sempre que aplicável, pelo que a referida reconciliação será, de acordo com os CTT, um exercício “pesado” e de reduzido contributo para a validação do inventário.

Acrescentam ainda os CTT que as alterações às demonstrações financeiras decorrentes da aplicação da *IFRS 16 – Locações* a aplicar obrigatoriamente a partir de 2019, que implicarão o reconhecimento no ativo e no passivo dos contratos de aluguer, irão facilitar a realização de uma reconciliação para os bens de terceiros à semelhança do que se faz atualmente para os bens próprios.

Entendimento da ANACOM

Face aos comentários apresentados pelos CTT, a ANACOM reconhece que para os bens próprios a determinação pode implicar uma redundância face ao que já é apresentado no Mapa II. Contudo, para os bens de terceiros, a determinação considera-se relevante, considerando também que a aplicação das normas legais de aplicação obrigatória a partir de 2019 facilitarão essa reconciliação.

Face ao exposto, entende-se ser de alterar o SPD no sentido de manter apenas a determinação no que diz respeito aos bens de terceiros, mas tendo a mesma efeitos a partir do reporte do inventário de 2019, por forma a facilitar os trabalhos de implementação da mesma.

c) Reconciliações com o quadro legal

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende determinar a preparação pelos CTT de um documento explicativo sobre a forma como os CTT cumprem cada um dos requisitos presentes na decisão da ANACOM, devendo este documento ser entregue juntamente com o reporte do inventário.

Comentários dos CTT

Os CTT revelam dificuldade em perceber o conteúdo e o contributo deste documento para o esclarecimento do inventário, referindo que o processo de preparação do reporte do inventário tem naturalmente presente todo o quadro legal que lhe está subjacente, cumprindo-o, no seu entender, integralmente, pelo que este documento nada ou muito pouco irá acrescentar ao que já é disponibilizado, não entendendo exatamente o pretendido com o mesmo.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM entende que um documento explicativo da forma como os CTT cumprem cada um dos requisitos legais, não só é útil para os CTT no momento da preparação do reporte, pois obriga a uma validação prévia da sua conformidade antes do envio ao regulador, como também se afigura útil no momento de análise do reporte do inventário por parte da ANACOM, pois pode permitir identificar desde logo a existência de aspectos ou dificuldades na elaboração e reporte do inventário.

Pelo exposto, entende-se que os comentários recebidos não são de molde a alterar o SPD.

d) Descrição e reporte do inventário: mapas I.a, IV.a e V.a

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende determinar a inclusão de novos campos nos mapas de reporte relativos a bens próprios, como a morada, a conta contabilística e o centro orçamental.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que a introdução da morada postal completa do bem no sistema informático afigura-se um exercício dificilmente exequível tendo em conta a dimensão (cerca de 140 mil bens) e a dispersão geográfica do património em causa, sendo que já existe um campo “Localização” que permite localizar a generalidade dos bens. Os restantes campos não mereceram comentários por parte dos CTT.

Entendimento da ANACOM

Tendo em conta que a informação do campo “Localização” não é suficientemente clara e completa, a introdução de um campo com a morada completa do bem permitirá uma identificação e análise mais rápida dos bens. Contudo, a ANACOM reconhece o esforço adicional requerido para cumprir esta determinação, pelo que se recomenda que os CTT vão procedendo à atualização deste campo de modo a que o reporte seja o mais completo e detalhado possível.

Pelo exposto, entende-se alterar o SPD no sentido de alterar esta determinação, no que diz respeito ao campo da morada, para recomendação.

e) Descrição e reporte do inventário: mapas I.b, IV.b e V.b

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende determinar a inclusão de novos campos nos mapas de reporte relativos a bens de terceiros, como a conta contabilística, a morada, o centro orçamental, o critério de repartição e o valor das rendas vincendas.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que a identificação da conta contabilística se revela um exercício excessivamente pesado e de resultados duvidosos, dado que: os mapas devem passar a conter o valor das rendas vincendas dos contratos em vigor a 31 de dezembro de cada exercício; existem várias contas de gastos que refletem a renda com o aluguer dos bens; as contas incluem os gastos com todos os contratos independentemente de estarem em vigor em 31 de dezembro; as contas podem também refletir o valor do IVA (quando aplicável) e as atualizações ou alterações ao contrato que tenham impacto na renda. Dado o exposto, os CTT argumentam que se afigura difícil e irrelevante a reconciliação da informação de contas com a informação reportada nos mapas do inventário.

Relativamente ao valor das rendas vincendas, os CTT referem que esta determinação não pode ser extensiva a todos os contratos, dado que a maioria dos contratos são objeto de **(IIC)**⁴ **(FIC)**⁵. Os CTT questionam a ANACOM sobre a forma de preenchimento deste campo nesses casos.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM considera o detalhe do reporte importante porque facilitará o trabalho de reconciliação da informação das contas contabilísticas com a informação reportada nos mapas do inventário a efetuar em auditorias futuras, dado que a reconciliação será

⁴ IIC – Início da informação confidencial.

⁵ FIC – Fim da informação confidencial.

facilmente efetuada tendo em conta o reporte dos mapas do inventário do ano anterior, tornando-se exequível identificar, nomeadamente, os contratos que terminaram antes de 31 de dezembro, os contratos que sofreram alterações durante o exercício ou atualizações de renda, entre outros. Contudo, reconhecendo-se o esforço e trabalho adicional que, em alguns casos, possa ser requerido na identificação das contas contabilísticas, face ao benefício dessa informação, entende-se alterar o SPD de modo a passar esta determinação a recomendação, esperando a ANACOM que a implementação desta recomendação seja desde logo prosseguida nos casos em que não se verifiquem as referidas dificuldades identificadas pelos CTT.

Relativamente às rendas vincendas, a ANACOM entende que os CTT devem apresentar o montante da renda que falta pagar, no âmbito dos contratos celebrados. Nos contratos de **(IIC)** **(FIC)**, os CTT deverão utilizar o campo das observações para informar sobre essa situação, passando a indicar no campo das rendas vincendas o valor (anual ou outro) do contrato, como tem sido reportado pelos CTT, na sequência da decisão da ANACOM de 30.10.2014.

A ANACOM considera, assim, relevante a inclusão desta informação nos mapas de reporte do inventário, pelo que se entende que o SPD será alterado no sentido do exposto neste ponto, relativamente à identificação da conta contabilística e das rendas vincendas.

3.3 Sobre as recomendações

a) Maior aplicação do critério da utilização na inventariação dos bens

Entendimento inicial da ANACOM

A ANACOM pretende recomendar uma maior aplicação, na inventariação dos bens, do critério da utilização dada a cada bem.

Comentários dos CTT

Os comentários efetuados pelos CTT são no sentido de que o critério da utilização já é utilizado na fase inicial da inventariação dos bens afetos à concessão, onde são identificados todos os bens que estão afetos integralmente a atividades concessionadas

e não concessionadas. Todos os restantes bens (a maioria) são de utilização em ambas as atividades, pelo que são aplicados os critérios da funcionalidade e da proporcionalidade.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM verificou, nos inventários de 2014 e 2015, que o critério da utilização tem uma aplicação muito pouco significativa, pelo que se entende que é de manter a recomendação, de modo a que haja uma identificação o mais exata possível dos bens totalmente afetos a atividades concessionadas, mesmo que, como se reconhece, a maioria dos bens sejam de utilização em ambas as atividades (concessionadas e não concessionadas).

b) Recomendações sugeridas pelos auditores

A ANACOM pretende recomendar a implementação pelos CTT de um conjunto de recomendações sugeridas pelos auditores, referentes a processos e procedimentos e a sistemas informáticos.

Analisam-se de seguida os comentários efetuados pelos CTT sobre cada uma das referidas recomendações, com exceção das que não mereceram comentários por parte dos CTT.

b.i) Recolha e processamento de informação mais automatizada

Entendimento inicial da ANACOM

Recomenda-se que a recolha e o processamento da informação de base à elaboração do reporte do inventário deve ser o mais automatizada possível.

Comentários dos CTT

Os CTT comentam que o impacto de um maior nível de automatização não é expressivo nem tem efeito na melhoria da qualidade do inventário, pois a parte mais significativa do inventário diz respeito aos bens móveis e imóveis propriedade dos CTT, a qual é tratada de forma totalmente automática.

Entendimento da ANACOM

Espera-se que a criação de automatismos, tanto quanto possível, em processos atualmente com tratamento de informação de forma manual, melhore significativamente a qualidade e fiabilidade da informação recolhida, dado que evita eventuais falhas ou erros humanos. Pelo exposto, entende-se que os comentários recebidos não são de molde a alterar o SPD.

b.ii) Atividade de etiquetagem e controlo físico

Entendimento inicial da ANACOM

Recomenda-se que seja utilizado e aperfeiçoado o procedimento de etiquetagem e controlo físico dos bens.

Comentários dos CTT

Os CTT manifestam o seu desacordo com a qualificação, no relatório de auditoria, de “controlo inexistente” das atividades de etiquetagem e controlo físico. Os CTT argumentam que são realizados anualmente planos de controlo físico de imobilizados abrangendo parte do património e algumas classes específicas de bens. Os CTT acrescentam ainda que estão em fase de implementação desenvolvimentos informáticos que possibilitarão que o processo de etiquetagem dos bens adquiridos pelos CTT seja efetuado no momento da sua entrega pelo fornecedor.

Entendimento da ANACOM

Sendo a recomendação da ANACOM no sentido de aperfeiçoar e utilizar o procedimento de etiquetagem e controlo físico, e dado que os desenvolvimentos referidos pelos CTT facilitarão a implementação desta recomendação, entende-se que os comentários dos CTT não são de molde a alterar o SPD.

b.iii) Nível reduzido de detalhe dos dados mestre

Entendimento inicial da ANACOM

Recomenda-se uma maior utilização e registo dos campos disponíveis na criação de cada ficha do imobilizado, incluindo a possibilidade de criação de um campo que permita identificar se o bem está ou não afeto à concessão dos CTT.

Comentários dos CTT

Os CTT referem que os sistemas informáticos dispõem de inúmeros campos para identificação do imobilizado, sendo que os CTT selecionam aqueles que consideram necessários para satisfazer as necessidades de informação de gestão e para o cumprimento das obrigações legais, acrescentando que a criação de um campo para identificar se o bem está ou não afeto à concessão não se afigura relevante, dado que a maioria dos bens estão afetos simultaneamente a atividades concessionadas e não concessionadas. Os CTT consideram a recomendação com uma relação custo/benefício desequilibrada e que iria assinalar muito poucos bens.

Entendimento da ANACOM

Na perspetiva de aumentar o nível de identificação e cadastro dos bens do património dos CTT, e conseqüentemente dos bens afetos à concessão, entende-se útil que os CTT preencham o maior número de campos possível, quando relevantes, com o objetivo de mais rápida e fácil identificação dos bens e auxílio nas verificações efetuadas no âmbito da auditoria.

Pelo exposto, a ANACOM considera que os CTT devem seguir a recomendação tanto quanto possível e relevante, pelo que os comentários efetuados não são de molde a alterar o SPD.

4. Conclusão

Tendo em consideração os contributos recebidos em sede de audiência prévia dos CTT, e à luz dos entendimentos acima expostos, a ANACOM entende que devem ser feitas as seguintes alterações ao SPD:

- Realçar que as limitações identificadas pelos auditores são inerentes ao momento da realização e âmbito da auditoria, não sendo limitações decorrentes da atuação dos CTT nem resultam do não cumprimento das regras de elaboração do inventário, por parte dos CTT;
- A determinação relativa à preparação de um documento explicativo para cada tipo de bem (bens próprios e bens de terceiros), com a reconciliação com a contabilidade geral (contas estatutárias), mantém-se apenas para os bens de terceiros, sendo eliminada para os bens próprios. A determinação é válida a partir de 2019, pois a aplicação de normas legais facilitará essa reconciliação;
- A determinação relativa à inclusão de novos campos nos mapas de reporte do inventário altera-se para recomendação, nos seguintes casos:
 - i. Campo da morada nos mapas I.a, IV.a e V.a;
 - ii. Campo da conta contabilística nos mapas I.b, IV.b e V.b;
- A determinação relativa às rendas vincendas mantém-se, entendendo-se que, nos casos em que não seja possível apresentar o valor das rendas vincendas, os CTT devem apresentar o valor (anual ou outro) do contrato, como hoje se encontra determinado, devendo, assim, utilizar o campo das observações para informar sobre essa situação.